



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO)		
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)		
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8822493012	11/03/2022 18:24	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 5009901-51.2022.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e outros (6)

Vistos, etc.

1) Retifique-se a classe processual para TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.

2) Não obstante os argumentos apresentados pelas requerentes, não vislumbro nos autos hipótese a justificar o deferimento do segredo de justiça, notadamente porque a medida pretendida na demanda - antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial - revela a necessidade de processamento do feito sob o manto da publicidade previsto no artigo 189 do CPC. Desta feita, indefiro o pedido de segredo de justiça.

3) Trata de requerimento de tutela antecipada antecedente formulado por **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA, SOLAR COMUNICAÇÕES S.A, SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA, SMA INVESTIMENTOS LTDA, TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, ANDROMEDA EDITORES LTDA, conglomerado empresarial devidamente qualificado e representado.**

Pretendem as demandantes a concessão da tutela de urgência visando: **1) a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, caput e respectivos incisos, inclusive com a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, assim como com a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; 2) Que as instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e/ou de quaisquer outros investimentos que sejam essenciais as atividades empresárias liberem tais recursos em prol das Requerentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo; 3) Determinação para que os credores se abstenham de promover a rescisão unilateral e desmotivada dos contratos atualmente vigentes, garantindo ainda que as Requerentes participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais em observância ao artigo 47 da LFRE; 4) Medida para obstar que as concessionárias de serviços públicos promovam quaisquer cortes decorrentes de obrigações com fatos geradores anteriores ao presente feito, compelindo-as a restabelecer de forma imediata os serviços eventualmente suspensos, especificamente a ENEL na unidade de Cajamar, Estado de São Paulo, e a Companhia de Gás de Minas Gerais na sede da ESDEVA.**

Cediço que o CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



De igual forma, a legislação processual prevê no art. 303, §4º a necessidade de indicação na petição inicial do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

E ainda, no §6º do mesmo dispositivo, a possibilidade de emenda da inicial, em 05 dias, caso o órgão julgador entenda não haver elementos para a concessão da tutela antecipada.

In casu, em que pesem as alegações produzidas pelas autoras, não vislumbro no caderno processual elementos a indicar a probabilidade do direito dos demandantes, necessitando o feito da adequada instrução para análise das pretensões formuladas, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no art. 51 da LRF, além de prova a justificar a irrestrita liberação de aplicações financeiras e o comando para abstenção de rescisão unilateral de contratos e interrupção de serviços.

Desta feita, intimem-se as autoras para, **em 05 dias**, emendarem a inicial, com as advertências do art. 303, §6º, a fim de:

3.1) Adequar o valor da causa à natureza e à extensão dos pedidos formulados, atentando para o disposto no art. 303, §4º do CPC, devendo recolher as custas processuais complementares;

3.2) Apresentar a documentação referida no art. 51 da LRF.

Juiz de Fora, data infra.

Ivone Campos Guilarducci Cerqueira

Juíza de Direito

